



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160551 - SP (2024/0280697-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SERGIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
RECORRIDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
INTERES. : SERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO BANCO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).

2. Considerando que o executado não comprovou que a manutenção da penhora de 30% constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.
3. Tendo em vista que o Tribunal estadual autorizou o desbloqueio de 70% de forma geral, sob o fundamento de que *a medida não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade*, sem indicação de qualquer elemento específico que pudesse justificar a medida, necessário o retorno dos autos para adequação do acórdão ao precedente desta Corte Superior.
4. Recurso especial do executado não provido e parcialmente provido o do banco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160551 - SP (2024/0280697-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SERGIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
RECORRIDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
INTERES. : SERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO BANCO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024).

2. Considerando que o executado não comprovou que a manutenção da penhora de 30% constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.
3. Tendo em vista que o Tribunal estadual autorizou o desbloqueio de 70% de forma geral, sob o fundamento de que *a medida não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade*, sem indicação de qualquer elemento específico que pudesse justificar a medida, necessário o retorno dos autos para adequação do acórdão ao precedente desta Corte Superior.
4. Recurso especial do executado não provido e parcialmente provido o do banco.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por SÉRGIO APARECIDO FERREIRA (SÉRGIO) e por BANCO DAYCOVAL S.A. (DAYCOVAL) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, assim ementado:

Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio realizado sobre valores em conta corrente. Agravo de instrumento. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Valores disponíveis em conta que devem ser parcialmente destinados ao pagamento dos compromissos assumidos, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Medida que não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado. Autorizada a penhora de 30% dos valores encontrados em conta corrente do devedor. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 110-112).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÉRGIO alegou **(1)** violação do art. 833, inciso X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade de valores poupados até o limite de 40 salários mínimos, ainda que mantidos em conta corrente utilizada como única reserva financeira, e a indevida relativização da regra de proteção sem avaliação concreta do impacto da penhora sobre o mínimo existencial; **(2)** que a medida de

penhora de 30% dos valores é ineficaz para a satisfação do crédito e desnecessária à efetividade da execução no caso concreto; **(3)** presença de precedentes do STJ que estendem a proteção do art. 833, X, a numerários poupados em diversas modalidades, ressalvados abuso, má-fé ou fraude, não verificados na espécie (e-STJ, fls. 115-125).

Houve apresentação de contrarrazões por DAYCOVAL (e-STJ, fls. 155-162).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DAYCOVAL apontou **(1)** violação dos arts. 833, incisos IV e X, 789, 835, inciso I, 829, § 2º, e 854, § 3º, inciso I, do CPC, defendendo interpretação restritiva da regra do art. 833, X, limitando sua aplicação a depósitos em caderneta de poupança e exigindo que o devedor comprove destinação à subsistência; **(2)** prevalência da ordem preferencial de penhora em dinheiro (art. 835, I, do CPC) e do interesse do credor na execução (art. 789 do CPC), com ônus do executado de indicar bens menos onerosos (art. 829, § 2º, do CPC) e de demonstrar a impenhorabilidade dos ativos (art. 854, § 3º, I, do CPC); **(3)** ausência de comprovação pelos recorridos de que os valores constrictos constituam reserva protegida, de modo a justificar a manutenção da penhora e o levantamento em prol do exequente

Houve apresentação de contrarrazões por SÉRGIO (e-STJ, fls. 148-152).

Os apelos nobres de Sérgio e de Daycoval foram admitidos pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 163/164 e 165/166, com correção de erro material em embargos de declaração às fls. 170/171).

É o relatório.

VOTO

Da impenhorabilidade de quantia depositada em conta corrente

Na origem, o caso cuida de execução de título extrajudicial ajuizada por DAYCOVAL, na qual, via SISBAJUD, foram bloqueados ativos financeiros em contas vinculadas ao executado SÉRGIO, no montante de R\$ 14.884,92 (catorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

O Juízo de primeira instância manteve a constrição, ressalvando desbloqueio apenas quanto a valores de *pro labore* recebidos em instituição específica, e determinou a transferência dos demais para conta judicial (e-STJ, fl. 59).

Interposto agravo de instrumento por SÉRGIO, o Tribunal estadual deu provimento parcial, autorizando a penhora de 30% dos valores encontrados em conta

corrente do devedor e determinando o desbloqueio de 70%, à luz do art. 833, X, do CPC e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da execução (e-STJ, fls. 109-112).

Em suas razões recursais SÉRGIO defendeu que qualquer valor reservado pelo executado até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável.

Ressaltou que a relativização deve ser afastada, visto que se trata de pequeno importe financeiro, única reserva do executado, sendo incabível manter 30% bloqueado.

Entretanto, a Corte Especial deste Tribunal Superior, recentemente, firmou entendimento no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

Considerando que SÉRGIO não comprovou que a manutenção da penhora de 30% constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC/2015. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.146.562/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 – sem destaque no original)

Por sua vez, DAYCOVAL afirmou que não foi comprovado nos autos que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor, o que autoriza a manutenção da penhora sobre todo o montante.

Tendo em vista que o Tribunal paulista autorizou o desbloqueio de 70% de forma geral, sob o fundamento de que *a medida não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade* (e-STJ, fls. 111/112), sem indicação de qualquer elemento específico que pudesse justificar a medida, necessário o retorno dos autos para adequação do acórdão ao precedente desta Corte Superior.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial de SERGIO e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao do DAYCOVAL para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise a ausência de comprovação, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art.1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.160.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280697-4

Número de Origem:

10764566220238260100 20240000005313 22828413420238260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036

RECORRIDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADOS : AMANDA HELENA MENDONÇA SEGATTO - SP320987
FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036

INTERES. : SERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025